

## **JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL**

O PROCON-CE instaurou procedimento de Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), tendo sido promovida regularmente a publicação do respectivo edital no Diário Oficial, com observância das formalidades legais aplicáveis à espécie. Trata-se do **Edital nº 002/2026/SUPER/PROCON**.

No curso regular do procedimento administrativo, sobreveio fato administrativo superveniente que impactou diretamente a continuidade de etapas específicas do certame, especialmente no que se refere à constituição da Comissão Especial responsável pela condução, análise e julgamento das propostas apresentadas. A Comissão Especial, frise-se, é uma designação específica do art. 13, §3º da LCP 182/2021 e cabe a ela executar as “*atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação*”, conforme 4.3. do Edital com comentário.

O prazo final da divulgação do resultado da fase de julgamento das propostas seria o dia 26 de maio de 2026. No entanto, isso não pode ocorrer devido a não instauração da Comissão Especial, a qual ainda não teve a Portaria de designação, com os membros previstos no art. 13, §3º da LCP 182/2021 publicada no Diário Oficial do Estado.

A não instauração da Comissão Especial por Portaria ocorreu porque, **houve a vacância do cargo de Superintendente do PROCON-CE**, que seria a autoridade administrativa competente para a prática do ato formal de designação da comissão, através da Portaria, prevista na legislação pertinente e no próprio instrumento convocatório. Sem Superintendente nomeado não seria legal, nem adequado a realização ou designação, sob pena de vício de forma do ato administrativo.

Embora tenham sido adotadas de forma célere todas as providências administrativas internas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento de nomeação do novo Superintendente do PROCON-CE, **até o presente momento ainda não houve publicação oficial de ato de nomeação do novo Superintendente perante o Diário Oficial**, circunstância que impede, sob o aspecto jurídico-formal, a emissão válida do ato administrativo de constituição da Comissão Especial.

A situação ora relatada possui natureza estritamente institucional e transitória, típica de atos administrativos, com reflexos de decisão do gestor político, de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, “b”, da

Constituição Federal. Não decorre, portanto, de omissão deliberada, desídia administrativa ou intenção de retardamento injustificado do certame, mas sim de circunstância superveniente relacionada à ausência temporária de autoridade legalmente investida na competência necessária à prática do referido ato administrativo.

Cumprido salientar que a formação da Comissão Especial representa etapa indispensável à regularidade procedimental da CPSI, especialmente em razão das especificidades técnicas e jurídicas inerentes ao regime instituído pela Lei Complementar nº 182/2021, conforme 4.3. do Edital **002/2026/SUPER/PROCON**, não sendo possível substituir informalmente a exigência de designação formal da comissão por meios precários ou sem amparo jurídico adequado, tendo em vista que é ela a responsável pela análise das propostas enviadas pelos concorrentes.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual a prática de atos administrativos dependentes de competência específica exige a existência de autoridade regularmente investida no cargo correspondente, sob pena de comprometimento da validade dos atos subsequentes e potencial suscitação futura de nulidades procedimentais.

Nesse contexto, eventual tentativa de prosseguimento do certame sem a formal e regular constituição da Comissão Especial poderia representar risco significativamente maior à segurança jurídica do procedimento do que a suspensão temporária dos atos subsequentes até a regular recomposição da autoridade competente.

A presente justificativa, portanto, visa conferir plena transparência administrativa aos licitantes e demais interessados, registrando formalmente as razões fáticas e jurídicas que ocasionaram a impossibilidade temporária de cumprimento integral do cronograma inicialmente previsto no edital.

Ressalte-se que não houve qualquer prejuízo à competitividade, isonomia ou publicidade do procedimento, tampouco alteração indevida das regras materiais do certame, tratando-se exclusivamente de intercorrência administrativa relacionada à impossibilidade momentânea de constituição do órgão colegiado responsável pelas fases subsequentes da CPSI. Não há prejuízo aos concorrentes, pois suas propostas, caso tempestivas no prazo do Edital, serão recebidas e serão analisadas no momento adequado, seguindo aos critérios técnicos estabelecidos no **Edital nº 002/2026/SUPER/PROCON**.

Ademais, a excepcionalidade da situação recomenda interpretação compatível com os princípios da finalidade pública e da instrumentalidade das formas, especialmente considerando que a paralisação temporária decorre de circunstância administrativa superveniente, externa à dinâmica ordinária do certame e alheia à vontade dos agentes responsáveis pela condução do procedimento.

Registra-se, ainda, que tão logo sobrevenha a nomeação oficial do novo Superintendente do PROCON-CE, será imediatamente promovida a constituição formal da Comissão Especial, com a retomada regular dos atos subsequentes do procedimento, inclusive mediante eventual readequação dos marcos temporais necessários à preservação da segurança jurídica, da ampla competitividade e da regularidade administrativa.

Por fim, a presente manifestação é juntada aos autos com a finalidade de formalizar motivadamente a ocorrência administrativa superveniente, resguardar a transparência institucional, assegurar a rastreabilidade decisória dos atos administrativos praticados e prevenir futuras alegações de nulidade relacionadas ao decurso temporal do cronograma inicialmente previsto no edital, demonstrando-se, de maneira inequívoca, que a intercorrência decorre de impedimento administrativo temporário, objetivo e juridicamente relevante.

Aguarde-se a realização da nomeação do Superintendente em Diário Oficial, posteriormente a designação da Comissão, em Portaria cabível assinado pelo gestor competente, e então a continuidade do trâmite licitatório especial.

**Fortaleza/CE, 26 de maio de 2026.**

**BÁRBARA XAVIER**

**Superintendente Adjunta**

**PROCON CEARÁ**